

CONTRATO DE RATEIO Nº 16 /2020.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 51-3701/2020

### I – PARTES CONTRATANTES

O **MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM/ES**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 27.165.588/0001-90, com Prefeitura sediada no Palácio Bernardino Monteiro-Praça Jerônimo Monteiro, nº 28, Bairro: Centro, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29.300-170, por intermédio do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, inscrito no CNPJ sob o nº 09.288.947/0001-14 com sede na Rua Fernando de Abreu, S/Nº, Bairro: Ferroviários, Cachoeiro de Itapemirim/ES, Cep: 29.308-000, doravante denominado apenas **CONTRATANTE**, representados neste ato, respectivamente, pelo Senhor Prefeito **Sr. VICTOR DA SILVA COELHO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito do CPF nº 031.499.617-69 e portador na Carteira de Identidade sob RG nº. 1.212.830-SPTC – ES residente e domiciliado no município de Cachoeiro de Itapemirim, e pela Secretária Municipal de Saúde Srª **LUCIARA BOTELHO MORAES JORGE**, brasileira, casada, funcionária pública, Portadora da Carteira de Identidade Nº 1284926 SPTC/ES e inscrito no CPF Nº 005.214.407-00, nomeada pelo Decreto nº 27.446 de 29/12/2017, e de outro, o **CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLO SUL – CIM POLO SUL**, constituído sob a forma de associação pública, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa, à Rua Siqueira Campos, nº 75, Centro, Mimoso do Sul, inscrito no **CNPJ nº 02.722.566/0001-52**, doravante denominado simplesmente **CONSÓRCIO**, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. Ângelo Guarçoni Junior**, brasileiro, casado, servidor público estadual, portador do CPF nº 525.429.987-37, resolvem celebrar o presente Contrato de Programa, com dispensa de licitação embasada no Inc. XXVI do Art. 24 da Lei Federal 8.666/93, com inteira sujeição à Lei Federal nº 8.666/93, à Lei Federal nº 11.107/2005, ao Decreto Federal nº 6.017/2007, Portaria STN nº 274/2016 ao Contrato de Consórcio Público e Estatuto do CIM POLO SUL e pelas demais legislações pertinentes, mediante cláusulas e condições seguintes:

O **CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLO SUL – CIM POLO SUL** constituído sob a forma de associação pública, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa, à Rua Siqueira Campos, nº 75, Centro, Mimoso do Sul, inscrito no **CNPJ nº 02.722.566/0001-52**, doravante denominado simplesmente **CONSÓRCIO**, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. Ângelo Guarçoni Júnior** brasileiro, casado, servidor público estadual, portador do CPF nº 525.429.987-

SECRETARIA DE SAÚDE

Rua Fernando de Abreu, S/nº • Ferroviários  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29.308-000  
Tel. (28) 3151-3252  
www.cachoeiroes.gov.br



37, celebram o presente Contrato de Rateio, o qual se regerá pela Lei Federal 11.107/2005, pelo Decreto Federal 6.017/2007, pela Portaria STN/SOF nº 274/16, pelo Contrato de Consórcio Público do CIM POLO SUL, e pelas cláusulas e condições abaixo descritas.

## II – DO OBJETO

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente instrumento tem por objeto ratear as despesas do CONSÓRCIO entre os Entes CONSORCIADOS nos termos do art. 8º da Lei n.º 11.107/05, e, com base na Resolução Orçamentária aprovada pela Assembleia Geral, tendo por fim o efetivo funcionamento da sede administrativa do CONSÓRCIO, para fins de execução dos objetivos e finalidades do CONSÓRCIO na área de saúde, nos termos do Contrato de Consórcio Público firmado.

Parágrafo Único. – Consideram-se despesas do CONSÓRCIO, entre outras:

- a) Custos despendidos na instalação, aquisição de equipamentos e manutenção de sua sede;
- b) Custos despendidos na execução dos objetivos e das finalidades do CONSÓRCIO, relativos à área de saúde, previstos no Contrato de Consórcio Público;
- c) Custos despendidos na remuneração de empregados, nela incluída os encargos trabalhistas;
- d) Custos despendidos com serviços de terceiros necessários ao bom funcionamento das atividades do CONSÓRCIO, bem como para a execução de ações e projetos conforme disposto no Contrato de Consórcio Público e Estatuto, em benefício dos municípios consorciados.
- e) Custos despendidos com serviços de terceiros necessários à modernização tecnológica dos procedimentos adotados; ao assessoramento técnico, jurídico e profissional especializado, e ainda execução das melhores práticas de gestão aplicáveis ao CONSÓRCIO;
- f) Custos despendidos na participação de eventos (congressos, seminários e outros), cursos, treinamentos, intercâmbios, viagens e outros que proporcionem a troca de experiências na área de saúde e de consórcios públicos, e aprendizado necessários a promover a constante melhoria e aprimoramento do modelo consorcial adotado.

## III – DAS OBRIGAÇÕES

**CLÁUSULA SEGUNDA** – As partes contratantes comprometem-se a cumprir as seguintes obrigações:

I - Compete ao CONSÓRCIO:

### SECRETARIA DE SAÚDE

Rua Fernando de Abreu, S/nº • Ferroviários  
Cachoeira de Itapemirim • ES • Cep 29.308-000  
Tel.: 38.3155 - 5252  
www.cachoeiro.es.gov.br



- a) Utilizar os valores recebidos por meio do presente instrumento para custeio do funcionamento de sua sede administrativa e demais serviços, projetos e atividades aprovados pela Assembleia Geral;
- b) Somente lançar no sistema gerencial os valores financeiros repassados pelo CONSORCIADO após o recebimento da Nota de Pagamento que comprove a rubrica financeira pertinente ao recurso financeiro recebido e o comprovante do depósito realizado;
- c) Enviar ao CONSORCIADO os relatórios da execução orçamentária e financeira do CONSÓRCIO, referente aos recursos recebidos por meio deste Contrato de Rateio, a fim de permitir a consolidação das contas pelo CONSORCIADO e a elaboração dos relatórios fiscais de que trata os Artigos 52 e 54 da Lei Complementar 101/2000 e as instruções normativas do Tribunal de Contas do Espírito Santo, no tocante a prestação de contas mensal;
- d) Prestar contas quadrimestralmente ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral, da utilização dos valores decorrentes das transferências intragovernamentais realizadas pelo CONSORCIADO, em razão da execução deste CONTRATO;
- e) Adotar todas as providências cabíveis à execução do presente CONTRATO;
- f) Adotar as medidas administrativas para o credenciamento e ou contratação de pessoas jurídicas, na forma prevista na legislação, para a prestação dos serviços de saúde constantes da Tabela de Valores e Procedimentos de Saúde do CONSÓRCIO;
- g) Disponibilizar ao CONSORCIADO a possibilidade de participação em eventos, cursos, treinamentos, intercâmbios, viagens e outros que proporcionem a troca de experiências na área de saúde e de consórcio público, e o aprendizado necessário a promover a constante melhoria e aprimoramento do modelo consorcial adotado;
- h) Adotar as recomendações emanadas pelo CONSORCIADO em cumprimento à legislação e normas aplicáveis aos serviços a serem disponibilizados;
- i) Cumprir com as deliberações de sua Assembleia Geral e Câmara Setorial de Saúde, no tocante a execução de despesas com recursos advindos do Contrato de Rateio firmado com os entes consorciados;
- j) Apresentar, por meio de sistema de gestão de consórcio, relatórios ao CONSORCIADO dos repasses recebidos, rateio das despesas com administração e manutenção da sede e saldo financeiro existente em razão da execução deste CONTRATO;
- k) Zelar pelo fiel cumprimento das cláusulas e condições deste CONTRATO.

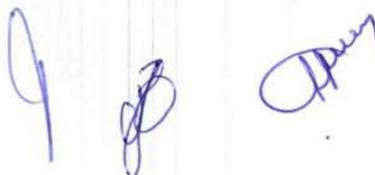
## II - Compete ao CONSORCIADO:

- a) Participar das reuniões dos órgãos colegiados do CONSÓRCIO;
- b) Participar das deliberações sobre funcionamento do consórcio, bem como sobre as ações, os projetos e os serviços de saúde demandados pela população do CONSORCIADO;
- c) Enviar imediatamente ao CONSÓRCIO cópia da Nota de Empenho e a respectiva Nota de Pagamento e do comprovante de depósito pertinente ao repasse realizado, visando permitir a escrituração da receita na fonte de recurso e rubrica correta, bem como lançar o crédito financeiro no sistema gerencial do CONSORCIO;
- d) Acompanhar a execução da prestação dos serviços administrativos executados direta e indiretamente pelo CONSÓRCIO, bem como da prestação dos serviços de saúde credenciados e ou contratados em cumprimento as deliberações dos órgãos colegiados do CONSÓRCIO;
- e) Adotar providências cabíveis para o repasse da cota de custeio anual correspondente ao CONSORCIADO, no tocante às despesas administrativas e serviços prestados pelo CONSÓRCIO, podendo efetuar repasses mensais ou o repasse do valor integral da cota de rateio aprovada;
- f) Informar ao CONSÓRCIO, por escrito, qualquer inconformidade verificada No cumprimento do objeto deste instrumento, visando possibilitar a adoção de medidas corretivas;
- g) Realizar os repasses financeiros nos prazos e valores constantes do presente CONTRATO;
- h) Acompanhar e fiscalizar a execução do presente CONTRATO;
- i) Dar ampla divulgação do presente CONTRATO na imprensa oficial do CONSORCIADO.

## IV – DO VALOR

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Fica estabelecido que, a título de rateio das despesas do CONSÓRCIO, o CONSORCIADO repassará o valor anual de **R\$ 35.202,41 (trinta e cinco mil duzentos e dois reais e quarenta e um centavos)**, em parcela única ou dividido em parcelas mensais, devendo o valor total ser efetivamente repassado dentro do exercício financeiro pertinente.

§1º – O valor estabelecido nesta cláusula, respeitado o valor da cota de rateio fixada pela Assembleia Geral, poderá ser alterado por termo aditivo, mediante prévia disponibilidade



orçamentária do CONSORCIADO, conforme a demanda de execução de ações e projetos e a necessidade do repasse de recursos financeiros suficientes para custeio dos mesmos.

§2º – O CONSORCIADO se obriga a repassar os valores contidos neste instrumento ao CONSÓRCIO, por meio de transferência bancária ou depósito na conta-corrente do CONSÓRCIO, no **Banco do Banestes, Conta Corrente 25.102.674, Agência 0125 (Mimoso do Sul/ES)**, ou outro que vier a ser indicado, tendo por limite para efetuar o montante do repasse o dia 25 do mês pertinente à execução das despesas, em caso da opção do repasse em parcelas mensais.

§3º – O CONSORCIADO se obriga a repassar os valores contidos no quadro do Inciso I da Cláusula Quarta até a data limite de **30/07/2020**, visando que os recursos do CONSORCIADO sejam contabilizados como receita dentro do referido exercício financeiro pertinente à vigência deste instrumento, e ainda, visando assegurar os recursos necessários para o pagamento das despesas administrativas inerentes ao funcionamento da sede do consórcio, e dos serviços contratados pelo CONSÓRCIO em cumprimento ao objeto do presente instrumento, e os valores do quadro do Inciso II da Cláusula Quarta, para cobrir as despesas com sistema de gestão e informação em saúde, até a data limite de **15/12/2020**, para que os recursos do ente consorciado sejam contabilizados como receita dentro do referido exercício.

## V – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**CLÁUSULA QUARTA** – As despesas descritas na cláusula anterior correrão à conta de dotações orçamentárias, na fonte de recursos 1211, consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde do CONSORCIADO, distribuídas na forma dos incisos I e II.

I – Dotações orçamentárias para cobrir as despesas com a administração da sede do consórcio:

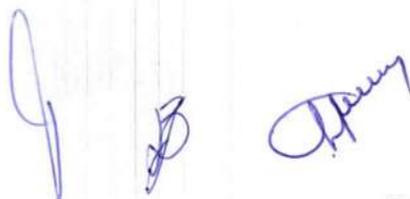
- Projeto / Atividade: 16 02.1030216332.119.31717099000.121100000000

Elementos de Despesa	Valor	Fonte
3.1.71.70.00–Rateio pela Participação em Consórcio Público	14.631,00	1211
3.3.71.70.00–Rateio pela Participação em Consórcio Público	19.646,86	1211
4.4.71.70.00–Rateio pela Participação em Consórcio Público	924,55	1211
<b>TOTAL - item I</b>	<b>35.202,41</b>	

II – Dotações orçamentárias para cobrir as despesas com sistema de gestão e informação em saúde:

**SECRETARIA DE SAÚDE**

Rua Fernando de Abreu, S/nº • Ferroviários  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29.308-000  
Tel.: 33.3155 – 5252  
www.cachoeiro.es.gov.br




- Projeto / Atividade: 16.02.1030216332.119.31717099000.121100000000

3.3.71.70.00–Rateio pela Participação em Consórcio Público	0,00	1211
<b>TOTAL - item II</b>	<b>0,00</b>	
<b>TOTAL GERAL ( Item I + Item II)</b>	<b>35.202,41</b>	

Parágrafo Único – A celebração do presente contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária ou sem observar as formalidades legais previstas configurará ato de improbidade administrativa conforme disposto no art. 10, inc. XV, da Lei Federal n 8.429/92 (Lei dos Atos de Improbidade Administrativa).

#### VI – DO PRAZO

**CLÁUSULA QUINTA** – O presente instrumento terá vigência até 31/12/2020.

#### VII – DAS PENALIDADES

**CLÁUSULA SEXTA** – O inadimplemento das obrigações financeiras estabelecidas neste instrumento sujeita o CONSORCIADO inadimplente às penalidades previstas no Contrato de Consórcio Público firmado, Estatuto do CONSÓRCIO e Art. 8º, § 5º, da Lei Federal n.º 11.107/05 (Lei Geral dos Consórcios Públicos) e no Decreto Federal 6.017/2007.

#### VIII – DA AÇÃO PROMOCIONAL

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Fica acordado que em toda e qualquer ação promocional, relacionada com o objeto descrito na Cláusula Primeira deste CONTRATO, será obrigatoriamente destacado a participação do CONSÓRCIO e do CONSORCIADO.

**CLÁUSULA OITAVA** – As partes se comprometem a não utilização do nome e ou logomarca do CONSÓRCIO ou do CONSORCIADO em material estranho ao objeto deste CONTRATO.

#### IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**CLÁUSULA NONA** – O presente instrumento surtirá efeitos jurídicos a partir da data de sua assinatura, com efeitos financeiros ao exercício pertinente a 2020.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – O presente instrumento será rescindido automaticamente no caso de o CONSORCIADO deixar de integrar o CONSÓRCIO, desde que atendidas às formalidades estabelecidas no Contrato de Consórcio Público e Estatuto do CONSÓRCIO.

**SECRETARIA DE SAÚDE**

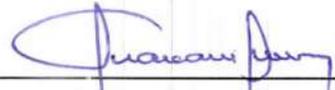
Rua Fernando de Abreu, S/nº • Ferrovários  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29.308-000  
Tel: 28 3155 - 5252  
www.cachoeiro.es.gov.br

**X – DO FORO**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** -As partes elegem de comum acordo o Foro da Comarca de Mimoso do Sul/ES para dirimir as dúvidas emergentes do presente instrumento.

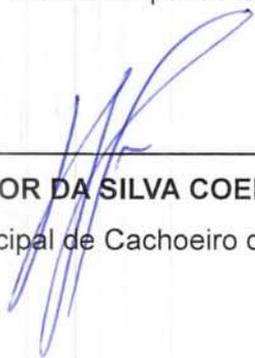
E por estarem justas e acordadas, assinam o presente instrumento particular em duas vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 13 de maio de 2020.

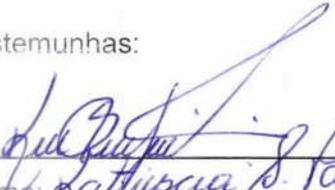
  
\_\_\_\_\_  
**Angelo Guarçoni Junior**  
Presidente do CIM POLO SUL

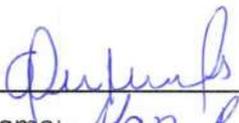
  
**Angelo Guarçoni Junior**  
Prefeito Municipal de  
Mimoso do Sul  
Presidente do CIM Polo Sul

  
\_\_\_\_\_  
**LUCIARA BOTELHO MORAES JORGE**  
Secretária Municipal de Saúde

  
\_\_\_\_\_  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Testemunhas:

1-   
Nome: Natasscia J. Paiva  
CPF Nº 077.873.97-01

2-   
Nome: Alan R. Gonçalves  
CPF Nº 136.499.317-10





## PARECER JURÍDICO

**CONSÓRCIO PÚBLICO - CONTRATO DE  
RATEIO - LEGALIDADE - OBSERVAÇÕES -  
POSSIBILIDADE**

### 1.0 - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria do Consórcio Público da Região Polo Sul - CIM POLO SUL, sobre a legalidade da formalização do contrato de rateio com o Município de Cachoeiro de Itapemirim para o exercício de 2020.

### 2.0 - DO CONTRATO DE RATEIO

Como é sabido, a relação dos consórcios públicos com os entes consorciados constitui uma espécie de administração associada de interesse público, cujas normas gerais, entre nós, foram instrumentadas pela Lei Federal nº 11.107/05, regulamentada pelo Decreto nº 6.017/07, observadas, ainda, as normas previstas nas Leis Federais nº 4.320/64 e 8.666/93 e na Lei Complementar nº 101/2000.

Inobstante às normas gerais, os consórcios públicos regem-se, também, por leis específicas de cada um dos entes consorciados, no caso dos Municípios que aderiram à carta de intenções para sua criação, e ainda, por contratos e atos administrativos, como é o caso dos contratos de rateio.

### 2.1 - CONCEITO

Tal contrato pode ser definido como o ajuste pelo qual os consorciados firmam relação jurídica no sentido de definir suas obrigações econômico-financeiras para com o consórcio público, nelas incluída a previsão dos recursos financeiros necessários



**CONSÓRCIO  
PÚBLICO**

REGIÃO SUL

"Integrando os Municípios da região sul capixaba visando à eficiência da gestão em saúde".

para o consórcio fazer às despesas oriundas da execução de suas metas.

Em linhas semelhantes, o Decreto nº 6.017/2007, que regulamentou a Lei Federal nº 11.107/2005, assim conceituou o contrato de rateio através do disposto em seu art. 2º, inciso VII:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:  
VII - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público.

## 2.2 - NATUREZA JURÍDICA

Como o contrato de rateio se destina a regular a entrega, pelo ente consorciado, de recursos financeiros ao consórcio, que, por sua vez, atuará em favor daquele, o ajuste apresenta-se como contrato de direito público com natureza bilateral e comutativa.

O contrato é de direito público não apenas em virtude dos sujeitos da relação contratual, sempre entes administrativos, mas também pelas obrigações que constituem o objeto. Desse modo, incidem basicamente as normas de direito público e só em caráter supletivo refluem as normas de direito privado.

A bilateralidade resulta das obrigações assinadas a ambas as partes - a pessoa federativa e o consórcio. A comutatividade implica que do contrato emanam regras previamente estabelecidas para o adequado cumprimento das obrigações contratuais.

Não se confunde, pois, o perfil do contrato de rateio com o do contrato de consórcio ou com o protocolo de intenções. Nestes últimos, os interesses são comuns e paralelos, com o que ostentam caráter mais aproximado ao dos convênios. No contrato de rateio existe um certo antagonismo entre as partes, sendo também diverso o objeto das vontades.

## 2.3 - DOS SUJEITOS

Os sujeitos do contrato de rateio são, de um lado, o ente consorciado e, de outro lado, o consórcio público. Tendo em vista a pluralidade de entes consorciados, serão também plúrimos os contratos de rateio celebrados pelas partes. Vale dizer: cada



**CONSÓRCIO  
PÚBLICO**

REGIÃO SUL - 1992

"Integrando os Municípios da região sul capixaba visando à eficiência da gestão em saúde".

consorciado firmará seu próprio contrato de rateio com o respectivo consórcio.

Afigura-se inviável que mais de um ente consorciado celebre, em conjunto, o contrato de rateio com o consórcio público. As obrigações financeiras dizem respeito a cada consorciado e devem atender às suas peculiaridades. Aliás, é o que se extrai do disposto no art. 13, § 1º, do Decreto nº 6.017/2007, que exige a observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado, senão vejamos:

Art. 13. ...

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

#### 2.4 - OBJETO

Como foi visto acima, constitui objeto do contrato de rateio o fornecimento, pelo ente consorciado, de recursos financeiros ao consórcio público. A contrapartida do consorciado pela entrega de recursos, naturalmente, é o benefício a ser fruído como resultado da atuação do ente consorcial.

Como o contrato de rateio se compõe de cláusulas de cunho eminentemente econômico-financeiro, de modo que algumas obrigações nelas contidas terão que estar incluídas na lei orçamentária do ente consorciado.

Verifica-se, pois, que não se confunde o objeto do contrato de consórcio com o objeto do contrato de rateio. Aquele retrata basicamente o *modus faciendi* do contrato, ou seja, as cláusulas de execução com o objetivo de alcançar as metas firmadas pelos contratantes. Este, a seu turno, reflete obrigações financeiras, caracterizando-se estas como o verdadeiro suporte financeiro para o contrato de consórcio.

Ficam, então, separadas em contratos diversos as obrigações consorciais propriamente ditas e as de natureza econômico-financeira. Foi esse desmembramento que efetivamente pretendeu o legislador.



**CONSORCIO  
PÚBLICO**

Região Sul Capixaba

"Integrando os Municípios da região sul capixaba visando à eficiência da gestão em saúde".

É oportuno destacar ainda que o contrato de rateio se configura como verdadeira condição para que o ente consorciado proceda à alocação de recursos para o consórcio, na forma do caput do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005, repetida no caput art. 13 do Decreto nº 6.017/2007:

**Lei Federal nº 11.107/2005**

**Art. 8º. Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.**

**Decreto nº 6.017/2007**

**Art. 13. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.**

O contrato de consórcio pode subsistir sem o contrato de rateio: esse fato ocorrerá quando não houver entrega de recursos financeiros (o que, diga-se de passagem, não é a regra). Não obstante, o contrato de rateio só tem expressão real quando atrelado ao contrato de consórcio público; diante disso, não se lhe pode atribuir grau de autonomia ou independência, como é possível suceder com o contrato de consórcio público.

## 2.5 - DURAÇÃO

O prazo de vigência do contrato de rateio não poderá ser superior ao das dotações que lhe servem de suporte. Como as dotações, em regra, têm o prazo máximo de um ano, período esse correspondente ao do exercício financeiro, conforme norma prevista no art. 34 da Lei Federal nº 4.320/64, que regula as finanças públicas, esse também deverá ser o prazo máximo de duração do contrato de rateio, assim como estabelecem o § 1º do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005 e o art. 16 do Decreto nº 6.017/2007. Assim, temos que o prazo poderá ser menor do que o da dotação, mas não poderá excedê-lo.

Vejamus abaixo o teor dos dispositivos legais suso mencionados:

**Lei Federal nº 11.107/2005**

**Art. 8º. ...**

**§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.**



**CONSÓRCIO  
PÚBLICO**

REUNIÃO DE MUNICÍPIOS

"Integrando os Municípios da região sul capixaba visando à eficiência  
da gestão em saúde".

Decreto nº 6.017/2007

Art. 16. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Não é difícil entender o motivo. Sendo objeto do contrato de rateio a assunção de obrigações financeiras e a locação de recursos por parte do ente federativo, é o respectivo orçamento que deve conter a rubrica própria para indicar as dotações com vistas a tais obrigações e recursos. Destarte, se a lei orçamentária prevê dotações para tal fim, o prazo de duração destas será o mesmo da própria lei, ou seja, de um ano.

O Decreto nº 6.017/2007, aliás, foi mais claro que a Lei Federal nº 11.107/2005 nesse aspecto, porquanto consignou, de forma clara, através do § 1º do seu art. 13, devidamente transcrito acima, que o contrato de rateio depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

A norma se compatibiliza com o inciso II do art. 167 da Constituição da República, segundo o qual é vedada a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que ultrapassem os créditos orçamentários ou adicionais.

Diante dessa exigência temporal, tanto a Lei Federal nº 11.107/2005 (art. 8º. § 1º) quanto o Decreto nº 6.017/2007 (art. 13, § 1º) estabeleceram que o contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro. Por conseguinte, a cada ano deverá ser firmado novo contrato de rateio com a indicação das obrigações financeiras e entrega de recursos, tendo ele suporte na dotação prevista na lei orçamentária relativa àquela execução financeira.

Há, todavia, duas exceções. A primeira é aquela em que o contrato tenha exclusivamente por alvo projetos constituídos de programas e ações contemplados em plano plurianual, ao passo que a segunda consiste na hipótese de gestão associada de serviços públicos mantidos por preços públicos, inclusive tarifas.

Como o contrato de rateio em questão não se enquadra em nenhuma das duas exceções citadas acima, o prazo máximo admitido deverá ser de, no máximo, um ano.



**CONSÓRCIO  
PÚBLICO**

REGIÃO SUL DO ESPÍRITO SANTO

"Integrando os Municípios da região sul capixaba visando à eficiência da gestão em saúde".

## 2.6 - OBSERVAÇÕES

### 2.6.1 - VEDAÇÕES E IMPROBIDADE

Para que se possa imprimir caráter de seriedade ao instituto dos consórcios públicos, uma das condições inafastáveis é o cumprimento das obrigações financeiras assumidas pelo ente consorciado para o consórcio. Não há como atingir tal desiderato sem que a lei orçamentária preveja as dotações necessárias para embasar a entrega de recursos pela pessoa federativa.

No caso de ser celebrado contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, caracterizar-se-á conduta de improbidade administrativa, como assinala o inciso XV no art. 10 da Lei Federal nº 8.429/92 introduzido pelo art. 18 da Lei Federal nº 11.107/2005, nestes termos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. . (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

No mesmo sentido é o disposto no § 2º do art. 13 do Decreto nº 6.917/2007:

Art. 13. ...

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

Outra vedação estabelecida na lei é a que consta no § 2º do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005 e no art. 15 do Decreto nº 6.917/2007, senão vejamos:

Lei Federal nº 11.107/2005

Art. 8º. ...

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.



**CONSÓRCIO  
PÚBLICO**

REGIÃO SUL DO ESPÍRITO SANTO

"Integrando os Municípios da região sul capixaba visando à eficiência  
da gestão em saúde".

Decreto nº 6.017/2007

Art. 15. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Segundo esses dispositivos, é vedada a aplicação dos recursos fornecidos pelo ente federativo por meio de contrato de rateio para a cobertura de despesas genéricas, aí incluídas transferências ou operações de crédito.

Consideram-se despesas genéricas todo o conjunto de gastos inespecíficos do ente consorcial, ex vi do disposto no § 1º do art. 15 do Decreto nº 6.017/2007:

Art. 15. ...

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

A lei não permite que o consórcio destaque a dotação e os recursos simplesmente para atender às despesas gerais do consórcio; se tal ocorresse, haveria verdadeira promiscuidade financeira no que tange aos recursos do consorciado e do consórcio.

Reclama a lei, portanto, que a dotação indique para quais despesas do consórcio serão direcionados os recursos. Tais despesas terão que ser específicas, como, por exemplo, despesas de pessoal, despesas para aquisição ou locação de determinados bens, despesas para pagamento de auditorias, e outras do gênero.

Por outro lado, não se considera despesa genérica a que se destina aos gastos com administração e planejamento, exigindo-se, contudo, que previamente tenham sido assim qualificados, em decorrência da incidência de normas de contabilidade pública, conforme se vê do disposto no § 2º do art. 15 do Decreto nº 6.017/2007:

Art. 15. ...

§ 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.



§ 3º do art. 13 do Decreto nº 6.017/2007 averba outra vedação. Trata-se da impossibilidade do contrato de rateio conter disposição que vise afastar ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle e pela sociedade civil de qualquer dos entes da federação consorciados, senão vejamos:

Art. 13. ...

§ 3º As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

Contudo, ainda que não houvesse tal norma, esse tipo de conduta seria condenável. Na verdade, o exercício de controle é próprio do regime democrático, de modo que afastar ou dificultar seu exercício equivale a ofender o princípio da publicidade, inscrito no caput do art. 37 da Constituição da República. Além do mais, cláusula em tal sentido contida no contrato levantaria suspeita no espírito de qualquer um: só tem interesse em afastar o exercício de controle quem tenha algo de ilegítimo a esconder.

#### 2.6.2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A entrega de recursos financeiros rende ensejo, naturalmente, à prestação de contas pela pessoa destinatária. Quando esta, por sua vez, também tem semelhante obrigação para com outro órgão de controle, fica na dependência daquela prestação para que possa proceder a sua própria. Esse é o sistema normal aplicado aos órgãos e pessoas públicas.

No que se relaciona ao consórcio público, exige-lhe a lei que diligencie no sentido de fornecer todas as informações aos entes consorciados que lhe entregaram recursos financeiros. Tais informações visam à consolidação, nas contas dos consorciados, de todas as despesas realizadas com os referidos recursos por força do contrato de rateio.

É o que dispõe o § 4º do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005 e replicado no art. 17 do Decreto nº 6.017/2007, devidamente transcritos abaixo:

Lei Federal nº 11.107/2005

Art. 8º. ...



§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Decreto nº 6.017/2007

Art. 17. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.....

Denido dessas informações, que devem ser bem detalhadas, é que o ente federativo fornecedor dos recursos terá aptidão para proceder à contabilização das citadas despesas, para tanto socorrendo-se dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

É importante realçar o fato de que os dados a serem fornecidos pelo consórcio são indispensáveis para que o ente consorciado possa observar os mandamentos pertinentes constantes da Lei Complementar 101/2000, que regula a responsabilidade pela gestão fiscal dos agentes e órgãos públicos, mormente no que diz respeito ao disposto em seus arts. 50 e 51, que tratam especificamente da escrituração e consolidação das contas.

Assim sendo, se o consórcio recebe recursos, o mínimo que dele se espera é que informe a pessoa que os forneceu quais as despesas efetuadas com esses recursos.

### 2.6.3 - SUSPENSÃO E EXCLUSÃO DO CONSORCIADO

O contrato de rateio tem intrínseca relação com o contrato de consórcio, inclusive no que tange aos efeitos: os que advêm do primeiro podem interferir na formação ou execução do segundo.

É por isso que a omissão do ente consorciado em inserir, na sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações



**CONSÓRCIO  
PÚBLICO**  
REGIÃO SUL

"Integrando os Municípios da região sul capixaba visando à eficiência  
da gestão em saúde".

suficientes para enfrentar as despesas assumidas no contrato de rateio pode provocar a suspensão prévia do consorciado ou até mesmo a sua exclusão do contrato de consórcio.

Neste aspecto, vejamos o que está descrito no § 5º do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005 e no art. 26 do Decreto nº 6.017/2007:

**Lei Federal nº 11.107/2005**

**Art. 8º. ...**

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

**Decreto nº 6.017/2007**

**Art. 26.** A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

§ 1º Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

§ 2º A exclusão prevista no § 1º deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

### 3.0 - CONCLUSÃO

Desta feita, diante de todo exposto, opino favoravelmente à formalização de contrato de rateio entre este Consórcio Público e o Município de Cachoeiro de Itapemirim, salientando-se que as observações tratadas no item 2.6 deste Parecer devem ser observadas pelas partes.

S.M.S., é o Parecer.

Mimoso do Sul-ES, 30 de março de 2020.

  
**GUILHERME FLAMÍNIO DA MAIA TARGUETA**

048-ES 11.307

Rua Siqueira Campos | Nº 75 | Centro | Mimoso do Sul | Espírito Santo | CEP: 29400-000  
Tel./fax: (28) 3555-1990 | (28) 99923-0577 | [diretoria@cimpolosul.com.br](mailto:diretoria@cimpolosul.com.br) / [alan@cimpolosul.com.br](mailto:alan@cimpolosul.com.br) /  
[cristiane@cimpolosul.com.br](mailto:cristiane@cimpolosul.com.br) / [lucineia@cimpolosul.com.br](mailto:lucineia@cimpolosul.com.br)